



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

APELANTE: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A
APELADO: THIAGO VALLADÃO MUNHOZ FERNANDES
ORIGEM: 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR DUAS ECONOMIAS. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pela Ré, Concessionária de Serviço Público de Água contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em Ação Revisional cumulada com Indenizatória, determinando o recálculo das faturas com base em uma única economia, a restituição em dobro dos valores pagos a maior, indenização por danos morais e baixa das negativas indevidas.
2. O Autor alegou cobrança indevida de tarifa mínima referente a duas economias em imóvel comercial ocupado entre julho de 2021 e março de 2023, quando, de fato, o imóvel consistia em unidade única, além de negativação decorrente dessas cobranças.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

3. A Prova pericial concluiu que, no período de locação, o imóvel funcionava como uma única unidade consumidora, sendo a divisão em duas economias realizada apenas após a devolução do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da cobrança de tarifa mínima por duas economias no período em que o imóvel era unidade única; e (ii) analisar a legitimidade da condenação à restituição em dobro dos valores pagos a maior e à indenização por danos morais em razão da negativação indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas do CDC, que estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

6. A prova pericial confirmou que o imóvel era composto por uma única economia no período questionado, não havendo suporte fático para a cobrança de tarifa mínima por duas economias.

7. A Concessionária Ré não comprovou a regularidade das cobranças, tampouco justificou a negativação do nome do Autor.

8. A restituição em dobro dos valores pagos a maior é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois não houve engano justificável por parte da Concessionária Ré.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

9. A negativação indevida decorrente de cobrança indevida e negativação configura dano moral, sendo adequada a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

10. Mantida a condenação da concessionária ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0899584-96.2023.8.19.0001**, em que é Apelante **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S A.** e Apelado **THIAGO VALLADÃO MUNHOZ FERNANDES**.

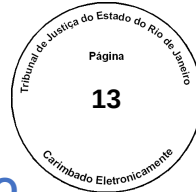
Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **UNANIMIDADE** de votos, no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela Ré **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A** contra a sentença (i.e. 271117983) prolatada pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Revisional c/c



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001



Indenizatória proposta por **THIAGO VALLADÃO MUNHOZ FERNANDES** julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Trata-se de demanda ajuizada por THIAGO VALLADÃO MUNHOZ FERNANDES em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A., objetivando a revisão de faturas de água e esgoto, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Narra o autor que locou o imóvel comercial situado na Rua do Riachuelo, nº 195, Centro, Rio de Janeiro, entre 15/07/2021 e 06/03/2023. Sustenta que o imóvel permaneceu desocupado, sem consumo real, mas que a ré efetuou cobranças baseadas em 02 economias comerciais pela tarifa mínima, quando o imóvel consistia em unidade única. Alega que a cobrança excessiva gerou negativações indevidas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou novos documentos ao Id 70959303. Decisão ao Id. 73051719 deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar à ré que efetuasse a troca da titularidade da conta, para cancelar as restrições de crédito decorrentes do mês de novembro/2022 e para a ré se abster de novas cobranças.

Embargos de declaração do autor ao Id 73830623, parcialmente acolhidos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

O réu apresentou defesa (Id. 83966748), sustentando a legalidade do faturamento de 02 economias em razão da estrutura física do imóvel (dois pavimentos) e invocando a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 414. Sustentou a licitude da cobrança da tarifa mínima de cada economia e inadimplência flagrante, a justificar a negativação do autor.

Réplica ao Id 89832888. Ao ID 93132755 a ré pugnou pela produção de prova documental superveniente e o autor manifestou interesse em produzir todas as provas previstas em lei, a serem indicadas após o saneamento do feito (Id 94482348). Despacho ao id 104419887 informando que o requerimento probatório precede o saneamento. O autor então requereu, ao Id 107875044, a produção de prova documental superveniente e pericial, além da inversão do ônus da prova. Ao Id 119399260 requereu a ampliação da tutela.

A decisão de Id. 124145894 estendeu a tutela para suspender as cobranças baseadas na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias no período de julho/2021 a março/2023 e deferiu a produção de prova pericial.

Ao Id 128699597 a ré indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos, e ao Id 130246273 postulou a revisão imediata da tutela concedida, à luz da revisão do tema 414 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

Quesitos do autor ao Id 131087504 e manifestação ao Id 142792810 informando que o tema 414 do STJ não se aplica ao processo.

Reconsideração parcial da tutela ao Id 142841101, excluindo o período em que a prestadora do serviço era a CEDAE.

Agendamento de vistoria e pedido de informações pelo perito ao Id 164289483, atendido ao Id 172746011.

O Laudo Pericial foi acostado ao Id. 184159014, concluindo que, no período em que o autor ocupou o imóvel, este funcionava como uma única unidade consumidora (01 economia), tendo sido a divisão em duas unidades realizada apenas após a entrega das chaves pelo autor.

O autor manifestou-se sobre o laudo apontando omissão quanto aos seus quesitos (Id 188425074), o que foi sanado pelo perito em sede de esclarecimentos complementares (Id. 196386615), ratificando a conclusão de que a cobrança por duas economias não correspondia à realidade fática da época.

A ré manifestou-se sobre o laudo e os esclarecimentos ao Id 199212750, reiterando a tese jurídica do Tema 414 do STJ e alegando que o autor teria locado apenas a parte térrea ("loja"),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

sendo que, na época da locação, as economias já eram individualizadas e separadas, assim como as instalações hidráulicas. Pugnou por esclarecimentos.

O autor afirmou, ao Id 199615615, que alugou todo o sobrado e que inexistia condomínio entre os dois pavimentos, tratando-se de um só espaço. Pugnou pela correção da resposta ao quesito 2 apresentado por ele.

Novos esclarecimentos prestados pelo perito ao Id. 242337173, reforçando que a individualização das economias no cadastro da ré foi posterior ao período discutido.

Ao Id 242337173 a ré reiterou a impugnação ofertada anteriormente e o autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O feito está maduro para sentença, tendo em vista que foram produzidas todas as provas pretendidas, especialmente a prova técnica de engenharia, que é o pilar central para o deslinde da causa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

Rejeito o pedido de reconsideração da ré ao Id. 130246273. A ré sustenta a licitude de sua cobrança com base na nova redação do Tema 414 do STJ. Todavia, a tese fixada pela Corte Superior pressupõe a existência fática de múltiplas economias ("Nos condomínios formados por múltiplas unidades..."). No caso presente, a prova pericial desconstruiu a premissa de fato da ré ao afirmar que, no período em que o autor era locatário, o imóvel consistia em unidade única. Assim, não há "distinguishing" jurídico, mas sim ausência de subsunção do fato à norma/precedente.

No mérito, a relação é de consumo, aplicando-se o CDC. A controvérsia reside na legalidade do faturamento por "02 economias" comerciais pela tarifa mínima. O Laudo Pericial esclareceu que o imóvel funcionava como uma clínica odontológica ocupando os dois pavimentos, sem divisão interna que caracterizasse unidades autônomas. A individualização e instalação do segundo hidrômetro só ocorreram após a devolução do imóvel pelo autor (agosto/2023).

Portanto, as faturas emitidas entre dezembro de 2021 e março de 2023 são abusivas, pois consideraram o dobro da tarifa mínima sem o respectivo suporte fático (existência de 2 unidades). A ré deve recalcular tais débitos com base em 01 economia comercial (tarifa mínima de 20m³), observando o hidrômetro único então



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

existente. Inviável determinar à ré que devolva valores anteriores, já que a prestadora de serviços era a CEDAE.

Quanto à repetição do indébito, os valores comprovadamente pagos a maior devem ser restituídos. À luz do entendimento do STJ, a restituição deve se dar em dobro, pois a cobrança de duas economias de um imóvel que o cadastro da própria concessionária deveria saber ser único fere a boa-fé objetiva e o dever de cuidado esperado.

No tocante ao dano moral, a ré efetuou negativas em nome do autor baseadas em faturas declaradas nulas/excessivas. Ressalte-se, contudo, a decisão de Id 142841101, que excluiu a responsabilidade da ré por anotações da CEDAE. No entanto, as negativas geradas pela própria ré "Águas do Rio" por dívidas infladas indevidamente geram dano moral in re ipsa. O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter punitivo-pedagógico.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR a nulidade do faturamento de 02 (duas) economias para o imóvel da Rua do Riachuelo, 195, no período de 01/11/2021 a 06/03/2023, devendo a ré proceder ao recálculo de todas as faturas do período com base em 01 (uma) economia comercial (tarifa mínima ou consumo real, o que for maior);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

b) CONDENAR a ré à restituição, em dobro, dos valores pagos a maior pelo autor referentes às faturas do período citado, corrigidos monetariamente desde o desembolso e unicamente pela SELIC desde a citação;

c) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação, e corrigido unicamente pela SELIC a partir da data desta sentença;

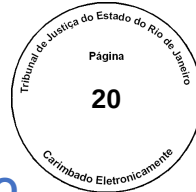
d) DETERMINAR a baixa definitiva de quaisquer negativas ou protestos feitos pela ré (Águas do Rio) em nome do autor referente aos débitos deste período.

Considerando a sucumbência mínima do autor (apenas quanto à responsabilidade pelas anotações e cobranças da CEDAE), condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, remetendo à central de arquivamento, se necessário.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001



Em suas razões recursais a Ré/Apelante alegou, em breve síntese, que a sentença merece reforma, uma vez que desconsiderou premissas fáticas e jurídicas fundamentais, já delineadas na defesa, especialmente quanto à estrutura física do imóvel, que comportaria múltiplas economias, legitimando o enquadramento tarifário adotado.

Defendeu que a cobrança realizada não decorre apenas do consumo efetivo, mas também da disponibilidade do serviço público essencial, em consonância com o regime jurídico das concessões e o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, sendo a tarifa mínima expressamente admitida pela jurisprudência, inclusive por súmulas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou que a sentença, ao afastar tais premissas, incorreu em indevida restrição ao modelo regulatório do saneamento básico, pois a legislação de regência autoriza a diferenciação tarifária por categorias e unidades consumidoras.

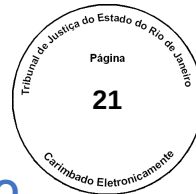
Alegou, ainda, que a valoração da prova pericial foi inadequada, pois o laudo técnico não teria caráter absoluto e deveria ser analisado em conjunto com os demais elementos dos autos.

Ressaltou que a perícia se limitou a avaliar a configuração fática no período analisado, desconsiderando aspectos cadastrais, contratuais e regulatórios que legitimariam a cobrança por múltiplas economias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001



Argumentou que a sentença conferiu caráter praticamente vinculante à perícia, deixando de observar o princípio do livre convencimento motivado, incorrendo, assim, em *error in judicando*.

Sustentou a licitude da tarifa mínima e da estrutura de cobrança, afirmando que a cobrança realizada está em estrita consonância com o contrato de concessão e com a regulação da agência competente, sendo a tarifa mínima devida independentemente do consumo efetivo.

Defendeu que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da cobrança estruturada por categorias e economias, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da Concessionária.

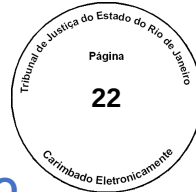
Asseverou, no tocante à repetição do indébito que, ainda que se admitisse eventual divergência na forma de cobrança, não há qualquer elemento que caracterize má-fé da concessionária, pois a devolução em dobro exige a comprovação inequívoca de cobrança indevida associada à má-fé, o que não se verifica nos autos.

Argumentou que agiu amparada por parâmetros técnicos, contratuais e regulatórios, inexistindo conduta dolosa ou abusiva, razão pela qual a condenação à devolução em dobro seria indevida e desproporcional.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001



Quanto à negativação, afirmou que a inscrição do nome do Apelado nos cadastros restritivos decorreu do inadimplemento das faturas regularmente emitidas, constituindo exercício regular de direito do credor, não configurando ato ilícito.

Ressaltou que a jurisprudência consolidada estabelece que, inexistindo prova de quitação ou irregularidade da dívida, a negativação é legítima, afastando qualquer pretensão indenizatória.

Defendeu que o dano moral não pode ser presumido em situações que envolvem controvérsia contratual ou inadimplemento, pois não houve demonstração de qualquer abalo concreto à esfera psíquica do autor, tratando-se, quando muito, de mero dissabor decorrente de relação contratual e que a condenação por danos morais, fixada de forma automática, viola os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além de fomentar a indevida banalização do instituto.

Pugnou pelo provimento do Recurso para reformar a sentença no sentido de julgar os pedidos totalmente improcedentes. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requereu a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões no i.e. 295390233, em prestígio à sentença.

É o relatório, passo a decidir.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001



VOTO

O recurso de Apelação preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto da sentença que, com fundamento na prova pericial, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação Revisional c/c Indenizatória ajuizada contra Concessionária de Serviço Público de Água, sob alegação de cobrança indevida, à restituição em dobro dos valores pagos a maior, danos morais decorrentes da negativação do nome do Autor, bem como o *quantum* indenizatório arbitrado a este título.

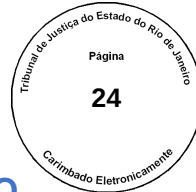
Cuida-se, na origem, de Ação que visa a desconstituição de cobranças lançadas para unidade consumidora localizada na Rua do Riachuelo, nº 195, Rio de Janeiro/RJ, classificada como duas economias, quando, na verdade, o imóvel é constituído por economia única, com cobranças indevidas por tarifa mínima no período de 01/11/2021 a 06/03/2023.

Ab initio, merece ser ressaltado que a relação jurídica estabelecida entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, sendo a mesma norma de ordem pública, cogente e de interesse social, uma vez que a Ré se enquadra na definição de fornecedora de serviços





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001



e a Autora, na de consumidora e destinatária final, na forma dos artigos 2º e 3º, da aludida legislação consumerista.

A responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Impende observar que todos aqueles que atuam no mercado de consumo devem fazê-lo em consonância com os ditames da boa-fé objetiva, contribuindo para que as legítimas expectativas do consumidor sejam satisfeitas.

Na hipótese, realizada a prova pericial restou consignado pelo Perito, por meio do Laudo (i.e. 184159014) e complementado no i.e. 196386615, cobrança lançada por duas economias o consumo na unidade se mantinha em 15m³, com pouquíssima variação, corroborando as afirmações autorais, sendo constatado que o Autor/Apelado foi autuado por irregularidade não comprovada.

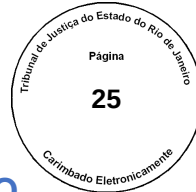
Veja-se:

6.2. Conforme descrito no item 3 deste laudo, o prédio possui 2 pavimentos, compreendendo por ocasião da locação pelo Autor uma **única unidade** consumidora, local onde se pretendia instalar uma clínica odontológica.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001



- 6) QUEIRA O SR. PERITO DIZER SE, NA SUA CONCEPÇÃO, O IMÓVEL EM QUESTÃO (SOBRADO) PODE SER ENQUADRADO NO INCISO VI DO ARTIGO 96 DO DECRETO ESTADUAL Nº.: 553/1976. CASO NÃO, EM QUAL INCISO DO REFERIDO ARTIGO O SR. PERITO ENTENDE POR ENQUADRAR O IMÓVEL EM QUESTÃO?

RESPOSTA: Conforme descrito no item 6.5 do laudo pericial, durante o período de locação do imóvel pelo Autor, este melhor se enquadrava na definição prevista no inciso I, passando, após as alterações que deram abrigo aos dois atuais estabelecimentos, a se identificar no texto descrito no inciso IV.

6.3. Recentemente, contudo, após a saída do Autor o prédio recebeu modificações significativas em suas partes internas, passando a abrigar 2 estabelecimentos distintos, um em cada pavimento, inclusive com a separação de suas instalações de fornecimento que passaram a se dar forma individualizada para cada pavimento, com a criação de uma nova matrícula para o pavimento superior, além da instalação de um segundo hidrômetro no local.

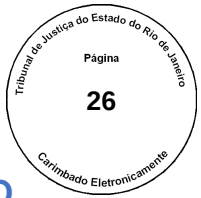
Assim, restou demonstrado tecnicamente que no período que o Autor Apelado havia locado o imóvel em questão, inexistia consumo, havendo a cobrança da tarifa mínima **por duas economias**, sendo, portanto, o **faturamento indevido**.

De tal sorte, as cobranças pelo consumo de duas economias, sem justificativa aparente, se revelou irregular, vez que desacompanhadas de provas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001



e, neste caso, impugnadas por meio de técnica idônea, caracterizando, assim, a falha na prestação do serviço.

Nesse sentido, cumpria à Ré/Apelante esclarecer as circunstâncias do caso ao Autor/Apelado, afinal, não há nos autos qualquer comprovação da regularidade das cobranças.

Logo, sendo a Ré/Apelante uma Concessionária de serviço público de água, considerado um serviço essencial e indispensável à dignidade humana, está obrigada à prestação do serviço de forma contínua, adequada, eficiente e segura, mantendo-se o sistema de abastecimento, **a medição e faturamento, bem como as respectivas cobranças em condições condizentes às suas finalidades, o que não se observou na hipótese sob análise.**

Assim, o faturamento e a negativação se revelaram medidas irregulares, não havendo o que se falar em exercício regular de direito.

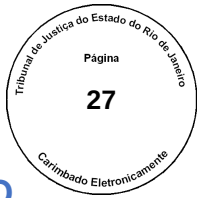
No tocante à restituição, em dobro do indébito, a sentença não merece reforma, vez que é entendimento pacífico de que nos casos de cobrança indevida, é cabível a incidência do artigo 42, parágrafo único do CDC, quando não estiver configurado engano justificável.

No tocante à configuração dos danos morais, estes, decorrentes da falha na prestação do serviço, ressaltando-se que o Autor/Apelado foi submetido à intenso constrangimento, superando a seara do mero dissabor, em razão da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001



inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sobretudo, quanto às tentativas de associação ao clube frequentado pelos seus familiares e negativas para obtenção de crédito junto à Instituição Financeira para viabilizar o seu negócio, conforme se depreende pelos documentos acostados à Inicial.

Em relação ao *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais, impende observar que, em tais casos, deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Desta forma, reputa-se suficiente o arbitramento da verba reparatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merecendo a redução pleiteada, vez que está em consonância com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e aquém da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. FALHA NA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. COBRANÇA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL AO REAL CONSUMO DE ÁGUA DA UNIDADE RESIDENCIAL DA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CORTE DO SERVIÇO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. REFATURAMENTO. DANO MATERIAL E DANO MORAL COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de serviço público estadual contra a sentença que julgou procedente pedido de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de cobranças desproporcionais nas faturas de água após troca de hidrômetro, ausência de fornecimento regular do serviço, sendo necessária a contratação de carro-pipa, e negativação indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. A sentença determinou o refaturamento das contas com base no consumo histórico, a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, e condenou a ré ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de falha na prestação do serviço de fornecimento de água, com consequente abusividade nas cobranças; (ii) analisar a legitimidade da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço.

4. O fornecimento de água, por se tratar de serviço público essencial, deve obedecer ao princípio da continuidade, sendo vedada a interrupção injustificada do serviço.

5. O laudo pericial, produzido por engenheiro nomeado judicialmente, confirma que houve aumento expressivo e injustificado no valor das faturas após a troca do hidrômetro, além de interrupção do fornecimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

regular de água por período considerável, com abastecimento realizado por carro-pipa.

6. A concessionária não comprovou defeito no hidrômetro anterior, nem apresentou justificativa técnica plausível para os valores cobrados, tampouco demonstrou regularidade no procedimento de negativação.

7. Configurada a falha na prestação do serviço, justificando o refaturamento das faturas com base no consumo médio histórico da unidade residencial, nos termos atestados pelo perito, e conforme fixado na sentença.

8. Comprovada a contratação de carro-pipa e o efetivo prejuízo material, é devida a indenização por danos materiais.

9. A negativação indevida do nome da consumidora, somada à suspensão do fornecimento de serviço essencial e à condição de hipossuficiência e idade avançada, justifica a indenização por danos morais, no valor fixado de R\$ 13.000,00, compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

Tese de julgamento:

- 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por danos decorrentes de cobrança desproporcional e suspensão injustificada de serviço essencial.*
- 2. Laudo pericial que atesta a falha na prestação do serviço justifica o refaturamento das contas com base no consumo médio histórico, que se amolda à realidade daquela unidade residencial.*
- 3. A negativação indevida do nome do consumidor em razão de cobrança abusiva, gera dever de indenizar por danos morais, especialmente quando se trata de pessoa idosa e hipossuficiente, e havendo corte do serviço.*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 22; Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 1º; CPC, art. 85, § 11.

(0024521-98.2019.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 12/08/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, § 3º, DA LEI 8.078/90. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal à razoabilidade do quantum fixado a título de indenização de dano moral.

2. Relação de consumo. Incidência do CDC. Responsabilidade objetiva. Art. 14, § 3º, da Lei 8.078/90. Súmula 254 deste Tribunal.

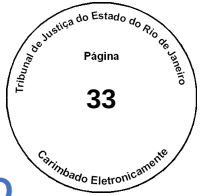
3. Concessionária que imputou ao destinatário do serviço responsabilidade por suposta irregularidade na medição do consumo de água. Falha na prestação do serviço que restou incontroversa.

4. Dano moral caracterizado. Valor indenizatório insuficiente. Cobrança indevida, embutida em fatura regular de consumo, fundamentada em suposto ato ilícito praticado pelo autor, que, aos 91 anos, foi atingido em sua honra subjetiva, sob ameaça de suspensão de serviço essencial e de negativação.

5. Majoração do arbitramento para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quantia que se mostra mais adequada à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0899584-96.2023.8.19.0001



hipótese, observado o parâmetro da proporcionalidade.
Precedentes.

6. Recurso provido.

*(0815740-26.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a).
PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento:
26/09/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 15)*

Logo, o Apelo não merece qualquer provimento, devendo ser mantida a sentença tal como lançada.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da condenação em razão do que dispõe o art. 85, §11 do CPC, mantendo-se a sentença íntegra em seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA ESTEVES
DESEMBARGADORA
Relatora

